



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/1756/2017  
Data: 05/05/17 – Fls.: 20

**ASSUNTO:** : **COSMÉTICOS, PERFUMARIA, ARTIGOS DE HIGIENE PESSOAL E DE TOUCADOR RELACIONADOS NO DECRETO N.º 43.922/12: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS SOMENTE NA OPERAÇÃO PRÓPRIA DO INDUSTRIAL, IMPORTADOR OU DISTRIBUIDOR/ATACADISTA.**  
**CONSULTA N.º 101/17**

**I – RELATÓRIO.**

A empresa, em face do artigo 2º do Decreto n.º 43.922/12 com redação pelo Decreto n.º 45.607/16 - que concede redução de base de cálculo do ICMS na operação de saída interna, com destino a contribuinte do imposto, de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) sobre o valor da operação própria, sendo 2% (dois por cento) destinado ao FECP, das mercadorias nele relacionadas -, expõe na inicial o que segue.

Dentre os produtos distribuídos pela consulente estão diversos cosméticos relacionados no decreto supracitado. Informa que adquire as mercadorias de outras unidades da Federação e os distribuí através do seu Centro de Distribuição para toda a rede de lojas localizadas no Estado do Rio de Janeiro, atendendo assim a condição para fruição do benefício em questão.

Destaca que o benefício que menciona foi instituído em novembro de 2012, posteriormente à inclusão dos produtos beneficiados no regime de substituição tributária, o que lhe fez entender que o decreto pretendeu atender o setor de cosméticos.

Neste contexto, a consulente revela não entender como dissociar a aplicação do benefício no cálculo do ICMS próprio no cálculo do ICMS devido por substituição tributária (ICMS-ST). Admitindo esse entendimento (isto é, aplicar o benefício da redução para 12% + FECP somente no ICMS próprio) conclui que não haverá nenhum benefício financeiro na operação. Nesse sentido, entende a mesma que o Estado instituiu uma norma que requer tempo de estudo de viabilidade, contrapartidas entre outros elementos primordiais para a elaboração de um decreto, sem efeito financeiro, inócuo quanto a sua motivação elementar de beneficiar o setor de cosméticos.

A consulente apresenta exemplos comparativos conforme quadro demonstrativo abaixo:

| Preparações para manicuros e pedicuros |                        |  |  |
|--|------------------------|--|--|
| Valores                                | Operação sem benefício | Operação com benefício somente no ICMS próprio | Operação com benefício no ICMS próprio e ICMS-ST |



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/1756//2017  
Data: 05/05/17 – Fls.: 21

|                          |   |                                     |          |
|--------------------------|---|-------------------------------------|----------|
| Valor líquido do produto | 1.000,00                                | 1.000,00                            | 1.000,00 |
| Alíquota ICMS próprio    | 18%                                     | 12%                                 | 12%      |
| ICMS próprio             | 180,00                                  | 120,00                              | 120,00   |
| Frete                    | 50,00                                   | 50,00                               | 50,00    |
| IPI                      | 160,00                                  | 160,00                              | 160,00   |
| MVA                      | 60,79%                                  | 60,79%                              | 60,79%   |
| BC ICMS ST               | 1.945,56                                | 1.945,56                            | 1.945,56 |
| Alíquota ICMS ST         | 18%                                     | 18%                                 | 12%      |
| ICMS ST                  | 170,20                                  | 230,20                              | 113,47   |
| Alíquota FECP            | 2%                                      | 2%                                  | 2%       |
| FECP                     | 38,91                                   | 38,91                               | 38,91    |
| Total Carga Tributária   | 389,11                                  | 389,11                              | 272,38   |
|                          | Não há Benefício financeiro na operação | Há benefício financeiro na operação |          |

A despeito da literalidade da disposição do decreto, bem como a atuação sobre mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, entende a consultente que há aplicabilidade do benefício fiscal em questão às suas transferências provenientes do Centro de Distribuição destinadas às lojas localizadas neste Estado.

Todavia, esclarece a mesma que atualmente não aplica a redução às transferências internas que pratica, mantendo o objetivo de agir na mais perfeita conformidade com as determinações do fisco estadual.

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

É correto o entendimento segundo o qual a aplicação da redução de base de cálculo estabelecida no artigo 2º do Decreto n.º 43.922/12 se aplica às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 10/12), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consultente (fls. 09/09-v), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 17).

**II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA:**

O artigo 2º do Decreto n.º 43.922/12 é claro, concede redução de base de cálculo do ICMS na operação de saída interna, com destino a contribuinte do imposto, promovida por industrial, importador,



**Governo do Estado do Rio de Janeiro**  
**Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento**  
**Superintendência de Tributação**  
**Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias**

**Serviço Público Estadual**  
Proc. E-04/079/1756//2017  
Data: 05/05/17 – Fls.: 22

distribuidor ou atacadista, das mercadorias relacionadas nos seus subitens de forma que a incidência do imposto resulte no percentual de 14% (quatorze por cento) **sobre o valor da operação própria**, sendo que 2% (dois por cento) será destinado ao FECP. Portanto, a consulente deve assentir que o benefício foi concedido com intuito de reduzir o peso do ICMS somente na operação própria do industrial, importador ou distribuidor/atacadista estabelecidos neste Estado, e não concebido para reduzir o total do ICMS sobre o produto, em termos que não admitem a prosperação de dúvidas.

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa caso seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 24 de agosto de 2.017.